



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.944, DE 2009 (Do Sr. Osório Adriano)

Altera o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Inciso II do artigo 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.641 -

I -

II – da pessoa maior de 80 anos;

III -”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A norma contida no Inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), que obriga o regime de separação de bens no casamento do idoso com 60 anos ou mais, constitui verdadeira aberração no ordenamento jurídico nacional.

A instituição da norma legal em foco parte do pressuposto de que o idoso, a partir dos 60 anos, é incapaz de discernir as condições que melhor podem determinar a realização dos seus objetivos de vida, exorcizando os princípios de confiabilidade e integração de sentimentos e interesses, que devem sedimentar a união familiar por ele almejada.

Tal concepção é uma agressão à dignidade e à responsabilidade social da pessoa que atinge o período considerado “da melhor idade”, justamente quando o saber e a experiência adquiridos no transcorrer dos anos lhe conferem todos os requisitos da plena cidadania.

É fato notório, que a perspectiva de vida cada vez mais prolongada além dos 60 anos tem sido fundamento para dilatarem-se os prazos para a concessão de benefícios previdenciários, ao tempo em que não se excluem os idosos das obrigações

sociais, trabalhistas e tributárias que lhes são atribuíveis pelo exercício de qualquer atividade.

Na atualidade, o chamado “peso da idade”, que afeta a pessoa humana, se reflete na saúde do idoso cada vez mais tarde, não se justificando o tolhimento do direito dele decidir livremente sobre o uso do seu patrimônio como meio necessário à continuidade de seu futuro dentro da harmonia familiar.

Cumpra ao legislador observar na formulação das leis os princípios da razoabilidade, uma vez que a norma legal não poderá visualizar a peculiaridade de cada situação ou fato que tenciona regulamentar no amplo universo dos direitos, obrigações, anseios e condições emocionais ou comportamentais inerentes aos princípios de liberdade e responsabilidade de cada cidadão.

Inserindo-se nesse critério, a alteração proposta na redação do Inciso II do artigo 1.641 do Código Civil Brasileiro, elevando para 80 anos a idade em que será obrigatório o regime de separação de bens nos contratos nupciais, virá em favor do reconhecimento da aptidão e da dignidade dos idosos, ao tempo que lhes assegura os direitos constitucionais vigentes.

Face ao acima exposto, estou certo do total apoio dos demais colegas parlamentares ao Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2009.

Deputado **Osório Adriano**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO II
DO DIREITO PATRIMONIAL

SUBTÍTULO I
DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 60 (sessenta) anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecidas no inciso I do art. 1.647;

II - administrar os bens próprios;

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;

IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de 5 (cinco) anos;

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

FIM DO DOCUMENTO